

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 790/98****de 22 de Setembro**

A nova disciplina jurídica do ensino de condução, consagrada no Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, bem como a determinação dos novos conteúdos programáticos dos exames de condução constantes da Portaria n.º 520/98, de 14 de Agosto, justifica a adequação dos programas de ensino, fixados através do despacho DGV n.º 3452/97 (2.ª série), de 16 de Junho.

Assim:

Nos termos do n.º 4 do artigo 6.º e do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, e do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 5/98, de 9 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º O ensino de teoria e de prática de condução, bem como o de técnica automóvel, deve ser ministrado de harmonia com os objectivos previstos na Portaria n.º 520/98, de 14 de Agosto, e com o conteúdo programático constantes dos anexos I, II e III da mesma.

2.º Para além do referido no número anterior, devem ainda ser ministradas aos candidatos a condutores noções sobre a utilização dos sistemas de avaliação de geração aleatória de testes escritos e de aplicação interactiva multimédia.

3.º As lições de prática de condução apenas podem iniciar-se após a frequência, com aproveitamento, das duas primeiras unidades temáticas constitutivas do programa de formação em teoria de condução.

4.º Durante a aprendizagem de prática de condução devem ser ministradas aos candidatos a condutores as unidades temáticas adequadas à habilitação para a categoria de veículo pretendida, de acordo com o respectivo programa.

5.º A formação de candidatos a condutores, por outras entidades legalmente reconhecidas nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 86/98, pode incluir, para além do programa de ensino, outras matérias relevantes para a segurança rodoviária, tendo em conta o tipo de veículos para a especificidade de formação.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 31 de Agosto de 1998.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Armando António Martins Vara*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Portaria n.º 791/98****de 22 de Setembro**

O Decreto-Lei n.º 241/97, de 18 de Setembro, que regula o exercício de acesso e de actividade de operador de rede de distribuição por cabo, para uso público, no

território nacional, prevê, no n.º 2 do seu artigo 3.º, a fixação por portaria das normas técnicas a que devem obedecer a instalação e o funcionamento da rede de distribuição por cabo.

Pretende-se com tal regulamentação estabelecer e aprovar um quadro de procedimentos relativos ao funcionamento, segurança e condições técnicas dos equipamentos e materiais da rede de distribuição.

A Portaria n.º 1127/91, de 30 de Outubro, aprovou o quadro de procedimentos relativos ao funcionamento, segurança e condições técnicas dos equipamentos e materiais da rede de distribuição.

Tornando-se necessário adequar o quadro legal nacional à disciplina comunitária no que se refere às características técnicas da rede de distribuição por cabo, nomeadamente no que respeita à obrigação de se processar a retransmissão de sinais televisivos via satélite segundo a norma D2-MAC, foi a citada portaria alterada pela Portaria n.º 79/94, de 4 de Fevereiro, em consonância com o disposto na Directiva n.º 92/38/CEE, do Conselho, de 11 de Maio, relativa à adopção de normas respeitantes à radiodifusão de sinais de televisão via satélite.

Importa agora actualizar, em conformidade com a Directiva n.º 95/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro, as normas a que deve obedecer a transmissão de sinais de televisão através das redes de distribuição por cabo.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 241/97, de 18 de Setembro, o seguinte:

1.º A presente portaria tem por objecto a fixação das normas técnicas a que devem obedecer a instalação e o funcionamento da rede de distribuição por cabo, tal como definida no Decreto-Lei n.º 241/97, de 18 de Setembro.

2.º Para efeitos da aplicação da presente portaria entende-se por:

- a) «Repartidor» — dispositivo que permite que a energia entregue na sua entrada seja repartida, igualmente ou não, pelas suas duas ou mais saídas;
- b) «Separador» — dispositivo no qual a energia de entrada respeitante a uma dada faixa de frequências é repartida em duas ou mais saídas, cobrindo cada uma destas uma parte da faixa de frequências;
- c) «Repetidor» — dispositivo concebido a compensar a atenuação a montante;
- d) «Igualizador» — dispositivo concebido para funcionar numa determinada faixa de frequências de modo a compensar a distorção linear de amplitude/frequência ou a distorção linear de fase/frequência introduzida pelas linhas ou equipamentos;
- e) «Acoplador» — dispositivo no qual os sinais chegados a duas ou mais entradas estão presentes numa só saída;
- f) «Conversor de frequência» — dispositivo que transforma a frequência das portadoras de um ou mais sinais de televisão antes de os mesmos sinais serem entregues à linha de distribuição;